



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166525 - DF (2024/0321785-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO**
ADVOGADA : **MARIA ELZA FERNANDES MELO - DF067225**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INÉRCIA DA RÉ NA ORIGEM. BOA-FÉ DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSÃO INVERSA E DIREITO DE RETENÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção dos efeitos materiais da revelia, diante da ausência de produção de provas aptas e tempestivas para elidir a presunção de veracidade, não viola os arts. 344, 345, IV, e 349, todos do CPC.
2. Revisar as conclusões sobre boa-fé do possuidor e natureza das benfeitorias demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166525 - DF (2024/0321785-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO
ADVOGADA : MARIA ELZA FERNANDES MELO - DF067225

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INÉRCIA DA RÉ NA ORIGEM. BOA-FÉ DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSÃO INVERSA E DIREITO DE RETENÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção dos efeitos materiais da revelia, diante da ausência de produção de provas aptas e tempestivas para elidir a presunção de veracidade, não viola os arts. 344, 345, IV, e 349, todos do CPC.
2. Revisar as conclusões sobre boa-fé do possuidor e natureza das benfeitorias demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES (UINDIARA) fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 813/814):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSUIDOR DE BOA FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS E ACESSÕES. ACESSÃO INVERSA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVELIA. DECRETADA. ALEGAÇÕES DE FATO. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. No caso dos autos, foi aplicada a revelia em desfavor da parte ré, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Portanto, por estarem preclusas, não podem ser apreciadas as questões de fato alegadas em sede recursal. Precedentes. 2. Nos termos dos arts. 1.219 c/c art. 1.255, caput e parágrafo único, ambos do CC, cabe ao possuidor de boa fé o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis, e, por semelhança, as acessões erigidas no imóvel de terceiro. 3. O fundamento ao direito de indenização e, por consequência, ao de retenção, pelas benfeitorias e acessões realizadas em bem pertencente a outrem, reside na vedação ao enriquecimento sem causa. Isso porque, as construções e melhorias ali erigidas agregam valor econômico ao imóvel do proprietário. 4. In casu, denota-se que o valor das edificações supera em muito o valor da terra crua, razão pela qual incide o parágrafo único do art. 1.255 do CC para conferir, ope legis, a aquisição dos direitos possessórios em favor do autor/apelado, mediante o pagamento da justa indenização fixada judicialmente. 5. O valor da indenização da terra nua deve ser feito na fase de liquidação de sentença, pois deve ser considerado o valor atual do terreno, o qual somente será possível de aferir com base nos parâmetros adequados. 6. Recursos desprovidos.

Nas razões do recurso especial, UINDIARA alegou que o acórdão recorrido (1) aplicou indevidamente os efeitos materiais da revelia, em ofensa aos arts. 344, 345, IV, e 349 do CPC, porque a recorrente teria produzido provas aptas a controverter os fatos; (2) reconheceu indevidamente a boa-fé do recorrido e, ao aplicar os arts. 1.219 e 1.255 do CC, violou os arts. 1.220 e 884 do CC, permitindo enriquecimento sem causa e assegurando retenção e acessão inversa a quem seria possuidor de má-fé (e-STJ, fls. 842-849).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 864-869).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece trânsito, mas com improvimento.

(1) Alegada violação dos arts. 344, 345, IV, e 349 do CPC

Em que pese o articulado por UINDIARA, o acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que a revelia foi decretada porque a recorrente, embora regularmente citada, não apresentou contestação, atraindo a presunção de veracidade dos fatos.

Tanto por isso foi ressaltada a preclusão quanto às questões de fato em âmbito recursal, exatamente porque não foram oportunamente deduzidas na origem.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos dispositivos processuais invocados: a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC deu-se porque não houve contradita efetiva nos termos do art. 349 do CPC, e as hipóteses do art. 345, IV, do CPC não se configuraram no caso concreto.

O que pretende a recorrente, em verdade, é rediscutir o acerto do juízo de que não houve produção de prova idônea e tempestiva para afastar a presunção de veracidade – providência que demanda reexame de fatos e atos processuais praticados, incompatível com a via especial.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVELIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda - prova do nexo de causalidade entre a conduta e os danos causados - sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988.

*6. Agravo interno desprovido.
*

(2) Suposta ofensa aos arts. 1.220 e 884 do CC

Ao contrário do sustentado por UINDIARA, o acórdão firmado pelo TJDF, com base na revelia e na documentação constante dos autos, reconheceu a boa-fé do recorrido e aplicou o regime jurídico das benfeitorias e acessões, destacando que as edificações agregaram valor substancial ao imóvel e superaram consideravelmente o valor da terra nua.

Reformar tal conclusão para afirmar má-fé do recorrido e restringir a indenização às benfeitorias necessárias (art. 1.220 do CC), à evidência, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da ciência de litígio, do tempo e modo das construções e da qualidade da posse, desafiando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o próprio aresto recorrido harmonizou a vedação ao enriquecimento sem causa com a solução de que a aquisição dos direitos possessórios se dá mediante justa indenização, a ser apurada na liquidação, o que afasta a tese de enriquecimento indevido.

Embora o recurso anuncie discussão sobre efeitos processuais da revelia, a sua pretensão concreta envolve infirmar conclusões do acórdão quanto a ausência de produção de provas tempestivas e idôneas para afastar a presunção de veracidade, bem como quanto a boa-fé do recorrido e a natureza das construções e benfeitorias. Tudo isso, como asseverado, demanda reexame de fatos, da instrução e da dinâmica procedimental ocorrida na origem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ESCADAS ROLANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. SÚMULA 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF e 7/STJ. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 255, § 2º, DO RISTJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todos os argumentos expendidos pelas partes. 2. A apreciação dos fundamentos que ensejaram o acolhimento do pleito indenizatório demandaria o reexame da matéria

fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. 3 . Incumbe ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e modificativos do direito pleiteado pelo autor. 4. "Os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos" (REsp 1084745/MG, Rel . Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012) [...].

(AgRg no AREsp: 443.480/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 16/9/2014, QUARTA TURMA, DJe 23/9/2014)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.166.525 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0321785-2

Número de Origem:

07133891320228070020 7133891320228070020

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO

ADVOGADA : MARIA ELZA FERNANDES MELO - DF067225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025